*Câmara Municipal da Lapa*

*Estado do Paraná*

COMISSÂO DE JUSTIÇA E REDAÇÂO

Projeto de Lei nº 12/78

Considerando o alto alcance social e indiscutíveis benefícios que a instalação de um Destacamento do Corpo de Bombeiros trará ao nosso Município, e, ainda, ser do interesse comum de todas as camadas sociais de nossa cidade, cujos patrimonios ficarão mais seguros, nada mais justo que esta CASA DE LEIS dê inteira cobertura e não meça esforços para a efetiva concretização e execução do presente convênio a ser firmado entre p Municipio da Lapa e o Estado do Paraná, visando a adquação , reequipamento e a formal instalação já no ano de 1979 do Destacamento do Corpo de Bpmbeiros da Policia Militar do Estado do Paraná em nosso Municipio.

Salientamos que, para a execução desse convênio, deverá a Prefeitura arcar com os onus previstos no item I do Art. 2º , os quais, em nosso entendimento, são perfeitamente viáveis.

Sendo de competência exclusiva do Executivo Municipal a iniciativa de Leis dessa natureza, cabendo à CÂMARA MUNICIPAL apresentar emendas supressivas e restritivas e, não encontrando esta Comissão nenhuma lateração necessária, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei, por estar o mesmo revestido de todas as formalidades legais.

Lapa, 04 de dezembro de 1978

Cesar Leoni - Presidente

Ademir Gonçalves- membro

João Carlos GANZERT - MEMBRO

*Câmara Municipal da Lapa*
*Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº 12/78

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

É enorme os beneficios que um Corpo de Bpmbeiros traz para uma cidade. Para a instalação de insdutrias a primeira coisA QUE UM EXECUTIVO verifica é a segurança da Empresa.

O projeto de Lei nº 12/78, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio com o Estado do Paraná para a instalação de Destacamento do Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado do PARANÀ? NO Munícipio da Lapa, se faz em boa hora, visto o progresso que a nossa cidade está se desenvolvendo e também para a tranquilidade de todos que aqui residem.

Por estes motivos esta Comissão nada tem a opor quanto a tramitação normal do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1978

Miguel Salim Dawagi- presidente

Miguel Batista- membro

João Carlos Ganzert- membro

Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 016/78

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar Convênio com o Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, ESTADO DO PARANÁ, A P R O V A :

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Estado do Paraná, visando a adequação, reequipamento e a instalação de Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, no Município de Lapa.

Art. 2º - O Convênio a ser firmado, nos termos desta Lei reger-se-á pelas seguintes condições:

I - COMPETE A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA:

a)- Adquirir e destinar para uso e emprego exclusivo do Elemento de Combate a Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, sediado no Município da Lapa, os veículos, acessórios e equipamentos exigidos pelo plano de segurança da área, respeitadas em quaisquer casos, as especificações técnicas do Corpo de Bombeiros.

b)-Ceder ao Elemento de Combate a Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, áreas e instalações prediais, indispensáveis e condinzentes às necessidades de alojamento de pessoal, administração e material de Postos de Bombeiros no Município.

c)-Adequar e manter em perfeito funcionamento, a rede de hidrantes do perímetro urbano da cidade da Lapa, bem como os distritos que assim o exigirem.

d)-Arcar com as despesas de aquisição, manutenção, renovação dos materiais, bem como as despesas de projetos técnicos, destinados a prover a Segurança Contra Incêndio na área do Municipio, bem como com as instalações e demais imóveis colocados à disposição do elemento de Combate a Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, sediado no Municipio de Lapa.

e) -Introduzir nas posturas Municipais ou Diplomas Legais equivalentes, dissitivos reguladores e necessários à Prevenção contra Incêndio, segundo especificações do Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado.

f)- Implantar um FUNDO ESPECIAL- Fundo de Reequipamento de Bombeiro- destinado exclusivamente a prover recursos financeiros para o reequipamento e manutenção do Elemento de Combate ao Incêndio e Prevenção do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná na forma da legislação vigente.

g)- Implantar no Código TRIBUTÁRIO Municipal na forma que a LEI estabelecer:

1. Taxa Anual de Vistoria de Segurança Cont ra Incêndio, a incidir sobre os estabelecimentos indistriais, comerciais, prestadores de serviços, prédios residenciais e edificações em geral.

2. Taxa Urbana de Serviço de Bombeiro, a incidir sobre o metro de testada com ou sem benfeitorias, a ser recolhido junto ao imposto territorial ou predial.

II- O ESTADO DO PARANÁ, COMPROMETE-SE A:

a) - Manter, sem solução de continuidade, dentro dos padrões recomendados pela técnica e enquanto prevalecer o Convênio autorizado nesta Lei, um Elemento de Combate a Incêndio no Municipio de Lapa.

b)- Incluir pessoal em número e condições exigidas para ativação de um Elemento de Combate a Incêndio com suas respectivas subseções diga área urbana do Município de Lapa, segundo planejamento elaborado pela Polícia Militar do Estado doParaná, através de seu CORPO DE BOMBEIROS.

aprov. p/ unanimidade s/ disc.
4/12/78

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 12/78

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar Convênio com o Estado do Paraná e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono' a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Estado do Parná, visando a adequação, reequipamento e a instalação de Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, no Município de Lapa.

Art. 2º - O Convênio a ser firmado, nos termos desta Lei reger-se-à pelas seguintes condições:

I - COMPETE A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA:

a) - Adquirir e destinar para uso e emprego exclusivo do Elemento de Combate a Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, sediado no Municipio de Lapa, os veículos, acessórios e equipamentos exigidos pelo plano de segurança da área, respeitadas em quaisquer casos, as especificações técnicas do Corpo de Bombeiros.

b) - Ceder ao Elemento de Combate a Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, áreas e instalações ' prediais, indispensáveis e condinzentes às necessiadades de alojamento' de pessoal, administração e material de Postos de Bombeiros no Municipio

c) - Adequar e manter em perfeito funcionamento, a rede' de hidratantes do perímetro urbano da cidade da Lapa, bem como os distritos que assim o exigirem.

d) - Arcar com as despesas de aquisição, manutenção, renovação dos meios materiais, bem como as despesas deprojetos técnicos , destinados a prover a Segurança Contra Incêndio na área do Municipio , bem como com as instalações e demais imóveis colocados à disposição do elemento de Combate a Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, sediado no Municipio de Lapa.

e) - Introduzie nas Posturas Municipais ou Diplomas Legais equivalentes, dispositivos reguladores e necessários à Prevenção contra Incêndio, segundo especificações do Corpo de Bombeiros da Policia ' Militar do Estado.

f) - Implantar um FUNDO ESPECIAL - Fundo de Reequipamento de Bombeiro - destinado exclusivamente a prover recursos financeiros para o reequipamento e manutenção do Elemento de Combate ao Incêndio e Prevenção do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná

na forma da legislação vigente.

g) - Implantar no Código TRIBUTÁRIO Municipal na forma que a Lei estabelecer:

1. Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndio, a incidir sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, prédios residenciais e edificações em geral.

2. Taxa Urbana de Serviço de Bombeiro, a incidir sobre' o metro de testada com ou sem benfeitorias, a ser recolhido junto ao imposto territorial ou predial.

II - O ESTADO DO PARANÁ, COMPROMETE-SE A:

a) - Manter, sem solução de continuidade, dentro dos padrões recomendados pela técnica e enquanto prevalecer o Convênio autorizado ' nesta Lei, um Elemento de Combate a Incêndio no Municipio de Lapa.

b) - Incluir pessoal em número e condições exigidas para ativação de um Elemento de Combate a Incêndio com suas respectivas subseçõe digo subseções na área urbana do Municipio de Lapa, segundo planejamento elaborado pela Polícia Militar do Estado, através do Seu Corpo de Bombeiros

c) - Formar o pessoal incluido, mantendo ainda em constante' desenvolvimento, um programa de adestramento e especialização de seus efetivos.

d) - Fornecer todo o equipamento individual e fardamento que se fizer necessário ao pleno exercicio das atividades de Combate a Incêndio.

e) - Manter em carater permanente, na - área do Municipio de Lapa, em número e qualificação exigidos pelo plano de ativação de postos pessoal de seus próprios quadros.

f) - Oferecer toda assistência médico-hospitalar aos compo - nentes do Elemento de Combate a Incêndio, conforme legislação peculiar ' em vigor.

g) - Remanejar os componentes do Elemento de Combate a Incendio, que por condições de saúde, motivo de ordem disciplinar ou inadaptação profissional, não atendam as exigências do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Prestação de Socorros Publicos.

h) - Manter na área do Municipio de Lapa, todo o patrimônio, que por força do Convênio autorizado nesta Lei, tem seu uso cedido ao Elemento de Combate a Incêndio para aí designado, impedindo sua aplica - ção em serviços e missões diversas daquelas a que se destinam.

i) - Oferecer ao Municipio, todo o assessoramento necessário ao trato de assuntos relativos à Segurança Contra Incêndio.

j) - Promover, através dos componentes do Elemento de Combate a Incêndio local, campanhas e serviços desenvolvidos diretamente junto a população, por meio de entrevistas e palestras, visitas domicilia - res, cursos ou outras formas efetivas de orientação e prevenção e a Segu

rança Contra Incêndio.

k) - Emitir parecer técnico, através do setor componente, em todos os projetos que por força de sua natureza e da legislação, devam ser submetidos àquele procedimento.

Art. 3º - Ao Estado fica assegurado o pleno direito de movimentação, alteração e constituição do quadro pessoal componente do Elemento de combate a Incêndio destacado no Municipio de Lapa, através dos orgãos próprios da Polícia Militar do Estado.

Art. 4º - Ao Estado caberá a responsabilidade do pagamento dos soldos e demais vantagens previstas na legislação da Polícia Militar do Estado, alimentação e previdência aos componentes do Elemento de Combate a Incêndio, sediado no Municipio de Lapa.

Art. 5º - A partir de 1979 deverão constar do Orçamento Municipal, as dotações necessárias ao pleno cumprimento do Convênio, objeto desta Lei.

Art. 6º - O Convênio autorizado nesta Lei, vigorará por prazo indeterminado e deverá ser referendado pelos orgãos legislativos Estadual e Municipal e firmado até 120 (Cento e Vinte) dias contados da data da publicação da Presente Lei.

Art. 7º - O Municipio de Lapa, fica autorizado a firmar, com anuência da Policia Militar do Estado, através do seu Corpo de Bombeiros , quando for o caso, Convênio com outros Municipios, mediante participação financeira para o Fundo de Reequipamento do Elemento de Combate a Incêndio sediado no Municipio de Lapa, para a prestação de serviços de prevenção ou segurança contra incendios.

§ Unico - O Convênio a que se refere o presente artigo sómente poderá ser firmado pelo Prefeito Municipal, após prévia aprovação dos termos do mesmo pela Câmara Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas às disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 24 de Novembro de 1978.-

SERGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

c)-Formar pessoal incluido, mantendo ainda em constante desenvolvimento, um programa de adestramento e especialização de seus efetivos.

d) -Fornecer todo o equipamento individual e fardamento que se fizer necessário ao pleno exercicio das atividades de Combate a Indêndio.

e) -MANTER em carater permanente, na área do Município de Lapa, em npumero e qualificação exigidos pelo plano de ativação de postos pessoal de seus próprios quadros .

f)-Ofereder toda assistência médico- hospitalar aos componentes do Elemento de Combate a Incêndio, conforme legislação peculiar em vigor.

g)-Remanejar os componentes do Elemento de Combate a Incêndio, que por condições de saúde, motivo de ordem disciplinar ou inadaptação profissional, não entendam as exigências do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Prestação de Socorros Publicos.

h)-Manter na área do Municipio da Lapa, todo o patrimônio, que por força do Convênio autorizado nesta Lei, tem seu uso cedido ao Elementp de Combate a Incêndio para aí designado, impedindo sua aplicação em serviços e missões diversas daquelas a que s e destinam.

i)-Oferecer ao Municipio, todo o assessoramento necessário ao trato de assuntos relativos à Segurança Contra Indêndio.

j)-Promover, através dos componentes do Elemento de Combate a Incêndio local, campanhas e serviços desenvolvidos diretamente junto a população, por meio de entrevistas e palestras, visitas domiciliares , cursos ou outras formas efetivas de orientação e prevenção e a Segurança Contra Incêndio.

k)- Emitir parecer técnico, através do setor componente, em todos os projetos que por força de sua natureza e da legislação, devam ser submetidos àquele procedimento.

Art. 3º - Ao Estado fica assegurado o pleno direito de movimentação, alteração e constituição do quadro pessoal componente do Elemento de Combate a Incêndio destacado no Municipio de Lapa, através dos orgãos próprios da Polícia Militar do Estado.

Art. 4º - Ao Estado caberá a responsabilidade do pagamento dos soldos e demais vantagens previstas na legislação da Polícia Militar do Estado, alimentação e previdência aos componentes do Elemento de Combate a Incêndio, sediado no Municipio de Lapa.

Art. 5º - A partir de 1979 deverão constar do Orçamento Municipal, as dotações necessáriea ao pleno cumprimento do Convênio, objeto desta Lei.

Art. 6º - O Conv ênio autorizado nesta Lei, vigorará por prazo indeterminado e deverá ser referendado pelos orgaãs legislativos Estadual e Municipal e firmado até 120(cento e vinte) dias contados da data da publicação da Presente Lei.

Art. 7º- O Municipio de Lapa, fica autorizado a firmar, com anuência da Polic ia Militar do Estado, através do seu Corpo de Bombeiros, quando for o caso, Convênio com outros Municípios, mediante participação financeira para o Fundo de Reequipamento do Elemento de Combate a Incêndio sediado no Municipio de Lapa, para a prestação de serviços de prevenção ou segurança contra incêndios.

§ Único - O Convênio a que se refere o presente artigo sómente poderá ser firmado pelo Prefeito Municipal, após prévia aprovação dos termos do mesmo pela Câmara Municipal.

Art. 8º - ESTA Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 04 de dezembro de 1978.

Dr. Nelson Accioly Calderari-Presidente

Miguel Salim DAWAGI
1º Secretário